

Petição n.º 260/XIII/2ª

ASSUNTO: Solicitam o ingresso de militares contratados nos Quadros Permanentes das Forças Armadas ou a transição para um Regime de Contrato Especial com a duração máxima de 20 anos.

Entrada na AR: 10 de fevereiro de 2017

N.º de assinaturas: 1134

Peticionante: Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 10 de fevereiro de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 22 de fevereiro a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional para apreciação.

Importa agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

I. A petição

Os peticionantes começam por salientar que o sistema contratual vigente nas Forças Armadas é revelador de uma “total ausência de eficiência técnica e económica”, uma vez que o “investimento em formação técnica especializada” dos contratados acaba por se esvaír quando os contratos chegam ao termo e a admissão dos que os substituem exige um esforço de formação, o reforço do investimento e o aumento das despesas do Estado.

Por outro lado, os contratados ao abandonarem as funções a que se dedicaram durante anos - para as quais revelaram “competências operacionais (...) favoráveis aos desideratos e necessidades das Instituições Militares” e “aos desígnios do serviço militar” -, quando voltam ao mercado de trabalho “estarão expostos a múltiplos fatores condicionadores da sua inserção, seja de natureza técnica e funcional, seja pelo simples facto de que muitos deles não estarão abrangidos pelos incentivos e facilidades inicialmente estabelecidos”.

Solicitam os peticionantes que os militares que estão em regime de contrato possam, atingido o limite máximo de duração do vínculo contratual com as Forças Armadas, ingressar nos quadros permanentes ou transitar para um regime de Contrato Especial - cuja duração não deveria ser inferior a 10 nem superior a 20 anos – e dependendo o estabelecimento do novo vínculo “duma avaliação casuísta criteriosa, mas obrigatória, a definir periodicamente, inviabilizando expedientes fraudulentos”.

Nos termos do artigo 28.º da [Lei n.º 174/99, de 21 de setembro](#) - Aprova a Lei do Serviço Militar -, o serviço efetivo em regime de contrato tem a duração mínima de dois anos e a máxima de seis anos, podendo, no entanto, ser criados, por decreto-lei, regimes de contrato com a duração máxima até 20 anos para situações funcionais cujo grau de formação e treino, tipo de habilitações académicas e exigências técnicas tornem desejável uma garantia de prestação de serviço mais prolongada.

Para além da referida lei, alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio](#), tratam também desta matéria o [Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro](#) - Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar -, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16-T/2000, de 29 de dezembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março de 2009](#), e ainda o [Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro](#) - Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) -, que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16-S/2000, de 30 de dezembro](#) -, e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de setembro](#).

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, mas deve proceder-se à audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) e à publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República (vd. n.º 1 do artigo 26.º).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, nomeado o respetivo relator e discutida, se dê conhecimento do relatório final ao Governo, bem como aos grupos parlamentares, para o eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 2 de março de 2017

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)